



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 504.719 - MG
(2014/0091539-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ADRIANA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : REGINA MÁRCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM E
OUTRO(S) - MG040630
MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE E OUTRO(S) -
MG034066
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : HELDER MASSAAKI KANAMARU E OUTRO(S) - SP111887
THAIS DE MELLO LACROUX - SP183762

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS PROPOSTA POR TRABALHADOR EM FACE DE SEU EX-EMPREGADOR. DESPESAS COM A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. "A ação de indenização ajuizada pelo trabalhador em face do ex-empregador, com vistas ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais despendidos em reclamatória trabalhista outrora manejada, deve ser apreciada pela Justiça do Trabalho" (REsp 1.087.153/MG, 2ª Seção, DJe de 22/06/2012).

2. Agrado interno provido, para reconhecer a incompetência da Justiça Comum para o julgamento do processo, com a declaração de nulidade de todos os atos decisórios praticados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, dar provimento ao agrado, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 04 de abril de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 504.719 - MG
(2014/0091539-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ADRIANA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : REGINA MÁRCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM E
OUTRO(S) - MG040630
MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE E OUTRO(S) -
MG034066
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : HELDER MASSAAKI KANAMARU E OUTRO(S) - SP111887
THAIS DE MELLO LACROUX - SP183762

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interposto por ADRIANA RODRIGUES DA SILVA contra decisão unipessoal que conheceu de agravo para não conhecer do recurso especial que interpusera.

Ação: de reparação por danos materiais, ajuizada pela agravante, em face de TELEFÔNICA BRASIL S.A e GERENCIAL BRASIL PONTO DE VENDA LTDA., na qual requer o ressarcimento de despesas com a contratação de advogado para ajuizamento de ação trabalhista.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela agravante.

Recurso especial: alegou violação dos arts. 535 do CPC/73, 389, 395 e 404 do CC/02, bem como dissídio jurisprudencial, sustentando: (i) a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional pelo Tribunal de origem; (ii) a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento do processo; (iii) a existência de dano indenizável.

Prévio exame de admissibilidade: o TJ/MG negou seguimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Decisão unipessoal: conheceu do agravo interposto pela agravante para não conhecer do recurso especial, com fundamento na ausência de violação do art. 535 do CPC/73, na incidência dos óbices relativos às Súmulas 284/STF e 83/STJ e na ausência de prequestionamento do tema tido por divergente.

Embargos de declaração: opostos pela agravante, foram rejeitados.

Agravo interno: nas razões do presente recurso, a agravante reitera a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento da demanda e defende a inaplicabilidade das Súmulas 284/STF e 83/STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 504.719 - MG
(2014/0091539-4)**

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : ADRIANA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : REGINA MÁRCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM E
OUTRO(S) - MG040630
MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE E OUTRO(S) -
MG034066
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : HELDER MASSAAKI KANAMARU E OUTRO(S) - SP111887
THAIS DE MELLO LACROUX - SP183762

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

VOTO

O presente processo cuida de ação ajuizada pela agravante em face de seus ex-empregadores, por meio da qual pretende o ressarcimento de despesas com a contratação de advogado para atuação em ação trabalhista.

A competência para o julgamento é, portanto, da Justiça do Trabalho, uma vez que a pretensão indenizatória decorre da própria relação de trabalho, como previsto no art. 114, VI, da CF/88.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes desta Corte:

DIREITO CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA PROPOSTA POR EX-EMPREGADO EM FACE DO EX-EMPREGADOR. RESSARCIMENTO DO VALOR GASTO A TÍTULO DE HONORÁRIOS CONTRATUAIS COM A PROPOSITURA DE RECLAMATÓRIA TRABALHISTA JULGADA PROCEDENTE. 'AÇÕES DE INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL OU PATRIMONIAL, DECORRENTES DA RELAÇÃO DE TRABALHO' (ART. 114, INCISO VI, CF/88). COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

1. No caso, cuida-se de ação indenizatória das perdas e danos que a autora alega ter experimentado com a contratação de advogado particular, tudo em razão de descumprimento de normas trabalhistas pelo ex-empregador, pelo que a autora foi obrigada a ajuizar ação reclamatória trabalhista, na qual veio a se sagrar vitoriosa.

2. **A ação de indenização ajuizada pelo trabalhador em face do ex-empregador, com vistas ao ressarcimento dos honorários advocatícios contratuais despendidos em reclamatória trabalhista outrora manejada,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deve ser apreciada pela Justiça do Trabalho, porquanto se subsume ao que dispõe o art. 114, inciso VI, CF/88: 'Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: [...] as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho'.

3. Tratando-se de competência prevista na própria Constituição Federal/88, nem mesmo o Superior Tribunal de Justiça detém jurisdição para prosseguir no julgamento do recurso especial quanto ao mérito, não lhe sendo dado incidir nas mesmas nulidades praticadas pelos demais órgãos da Justiça Comum. No caso concreto, impropriedade da discussão sobre se o STJ pode conhecer de matéria de ordem pública de ofício e independentemente de prequestionamento.

4. Recurso especial conhecido para, aplicando o direito à espécie, reconhecer a incompetência absoluta da Justiça Comum para julgar a causa e declarar a nulidade de todos os atos decisórios praticados no processo (art. 113, § 2º, CPC), com determinação de remessa dos autos à Justiça do Trabalho."

(REsp n. 1.087.153/MG, 2ª Seção, DJe de 22/6/2012.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MATERIAL. HONORÁRIOS CONTRATUAIS. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. PROCEDÊNCIA. RESSARCIMENTO DO EX-EMPREGADO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 568/STJ.

1. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento de ação por perdas e danos em que ex-empregado requer do ex-empregador os honorários advocatícios contratuais pagos em virtude de ação trabalhista julgada procedente.

2. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 877.444/RJ, 3ª Turma, DJe de 15/09/2016)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO PARA RESSARCIMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS CONTRATUAIS DESPENDIDOS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. AGRAVO IMPROVIDO.

I - É da competência da justiça do trabalho a ação de indenização ajuizada pelo trabalhador em face do ex-empregador, com o objetivo de ser ressarcido dos honorários advocatícios contratuais e periciais despendidos em reclamatória trabalhista outrora manejada.

Precedente.

II - Agravo regimental improvido.

(AgInt no AREsp 929.669/SP, 4ª Turma, DJe de 29/08/2016)

Assim, o presente agravo interno comporta provimento, para a remessa dos autos à Justiça do Trabalho, com a declaração de nulidade de todos os atos decisórios praticados na Justiça Comum.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao agravo interno para reconhecer a incompetência da Justiça Comum para o julgamento do presente processo e, conseqüentemente, decretar a nulidade de todos os atos decisórios praticados, determinando-se a imediata remessa dos autos a uma das Varas do Trabalho da comarca de Belo Horizonte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0091539-4 **AgInt nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 504.719 / MG

Números Origem: 0024112967252 10024112967252001 10024112967252003 10024112967252004
201400915394 24112967252 2967252662011 29672526620118130024

PAUTA: 04/04/2017

JULGADO: 04/04/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MÁRIO PIMENTEL ALBUQUERQUE**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ADRIANA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : REGINA MÁRCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM E OUTRO(S) -
MG040630
MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE E OUTRO(S) - MG034066
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : HELDER MASSAAKI KANAMARU E OUTRO(S) - SP111887
THAIS DE MELLO LACROUX - SP183762

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ADRIANA RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADOS : REGINA MÁRCIA VIEGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM E OUTRO(S) -
MG040630
MÁRCIA IZABEL VIEGAS PEIXOTO ONOFRE E OUTRO(S) - MG034066
AGRAVADO : TELEFÔNICA BRASIL S.A
ADVOGADOS : HELDER MASSAAKI KANAMARU E OUTRO(S) - SP111887
THAIS DE MELLO LACROUX - SP183762

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) Sr(a) Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze (Presidente) e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.